

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2006 (Projeto de Lei nº 819, de 2003, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *denomina “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela*, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 723, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *denomina “Governador Ottomar de Sousa Pinto” a BR-174, no Estado de Roraima, no trecho da divisa dos Estados do Amazonas e Roraima, à fronteira Brasil/Venezuela*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2006 (Projeto de Lei nº 819, de 2003, na origem), do Deputado Sandes Júnior, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 723, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que tramitam conjuntamente.

Ambas as proposições visam a dar denominação suplementar à rodovia BR-174: o PLC nº 27, de 2006, propõe o nome do Ministro Alfredo Nasser para toda a extensão da rodovia, enquanto o PLS nº 723, de 2007, pretende designar “Governador Ottomar de Sousa Pinto” o trecho da rodovia situado no Estado de Roraima.

SF/14593.19576-60  


Página: 1/4 13/03/2014 11:01:48

60aaaca7d821e12c484112485b2c74ef842dd719b  


O Deputado Sandes Júnior, autor do PLC nº 27, de 2006, justifica a proposição com base na trajetória política do homenageado. O Ministro Alfredo Nasser, bacharel em direito, começou sua vida profissional como jornalista na Folha de São Paulo e sua carreira política como deputado estadual, em Goiás. Posteriormente, foi deputado federal e senador pelo mesmo Estado, e Ministro da Justiça no governo parlamentarista de Tancredo Neves, entre 1961 e 1962. Faleceu em 1965, em pleno exercício de mandato parlamentar.

O Senador Mozarildo Cavalcanti, autor do PLS nº 723, de 2007, por sua vez, destaca que Ottomar de Sousa Pinto foi o primeiro governador eleito do Estado de Roraima, que já governara quando ainda era Território. De formação militar, chegou ao posto de Oficial Brigadeiro da Força Aérea Brasileira, com mestrado em transporte aéreo e pavimentação nos Estados Unidos, e MBA em políticas públicas e governo na Fundação Getúlio Vargas. Faleceu em dezembro de 2007, em Brasília.

O PLC nº 27, de 2006, foi inicialmente distribuído com exclusividade à então denominada Comissão de Educação – hoje, Comissão de Educação, Cultura e Esporte –, em decisão terminativa. Nesse colegiado, o projeto foi aprovado com uma emenda que limitava o alcance da denominação proposta ao trecho entre as cidades de Cáceres e Comodoro, no Estado de Mato Grosso, sob o argumento de que trechos da BR-174 coincidentes com outras rodovias já contavam com denominação suplementar.

Posteriormente, foi requerida a tramitação conjunta do PLC nº 27, de 2006, com o PLS nº 723, de 2007, com o objetivo de possibilitar a homenagem às duas personalidades, “ambas de grande importância na história política brasileira”. Em virtude da aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 283, de 2008, do Senador Mozarildo Cavalcanti, foi determinada a análise de ambos os projetos pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

## II – ANÁLISE



Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura analisar o mérito das proposições no que tange aos aspectos de transporte, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CE.

Ao examinarmos os projetos, observamos que a rodovia BR-174 conta com diversos trechos que já receberam denominação suplementar mediante lei específica. É o caso do trecho entre o Marco BV-8, na fronteira com a Venezuela, e a divisa dos Estados do Amazonas e de Roraima, denominado “Rodovia Governador Hélio Campos” pela Lei nº 12.069, de 29 de outubro de 2009.

É o caso, também, do trecho entre Comodoro, no Estado do Mato Grosso, e Vilhena, no Estado de Rondônia, coincidente com a BR-364, a qual foi oficialmente denominada “Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira”, em toda a sua extensão, pela Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993; e do trecho entre Manicoré e Manaus, no Estado do Amazonas, coincidente com a BR-319, designada “Rodovia Álvaro Maia” por força da Lei nº 6.337, de 4 de junho de 1976.

O trecho do Contorno Oeste de Boa Vista, no Estado de Roraima, que faz a ligação da BR-174 Norte com a BR-174 Sul, foi denominado “Contorno Oeste Ottomar de Souza Pinto”, por meio da Lei nº 12.129, de 17 de dezembro de 2009.

A denominação oficial das rodovias federais obedece a uma nomenclatura instituída há décadas, que consta do art. 14 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação. Elas são designadas pelo símbolo “BR”, seguido de um número de 3 (três) algarismos, assim constituído: o primeiro algarismo indica a categoria da rodovia, sendo: 0 (zero), para as rodovias radiais; 1 (um), para as rodovias longitudinais; 2 (dois), para as rodovias transversais; 3 (três), para as rodovias diagonais; e 4 (quatro) para as rodovias de ligação. Os outros algarismos referem-se à posição geográfica da rodovia relativamente a Brasília e aos pontos cardeais, segundo sistemática definida pelo órgão competente.



O objetivo da sistemática adotada para a denominação oficial de rodovias é promover sua legibilidade pelos usuários, facilitando sua orientação no território nacional. A denominação supletiva, ou seja, o acréscimo de um nome próprio à designação oficial, enfraquece a obtenção desse resultado, contribuindo para desinformar os usuários. Do ponto de vista dos motoristas e passageiros que efetivamente precisam transitar pelas rodovias, o excesso de informações é prejudicial, representando autêntica poluição visual.

No caso presente, essa condição é flagrante, tendo em vista a sucessão de denominações suplementares já incidentes sobre a BR-174, a que se viriam somar as propostas pelos projetos em análise.

No caso específico do PLS nº 723, de 2007, deve-se observar que o trecho em questão coincide, em toda a sua extensão, com aquele objeto da Lei nº 12.069, de 2009.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, em que pesem os méritos dos homenageados e a justa intenção dos legisladores, por motivo de ordem técnica votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 723, de 2007, e do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

